



PROJETO DE LEI Nº. 13.511

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 06/12/2011</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 311</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 48978/2021

PUBLICAÇÃO
24/09/21

Apresentado
Encaminha-se às comissões indicadas:
Paulo Sérgio
Presidente
21/09/2021

RETIADO
Diretoria Legislativa
28/09/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.511
(Paulo Sérgio Martins)

Autoriza criação de lavanderia comunitária e casa de banho para moradores de rua e pessoas em situação de risco.

Art. 1º. O Município de Jundiaí poderá criar lavanderia comunitária e casa de banho para moradores de rua e pessoas em situação de risco, assim considerados os indivíduos que passam as noites dormindo nas ruas, praças ou embaixo de viadutos e pontes.

Art. 2º. As lavanderias comunitárias e casas de banho serão implantadas progressivamente nas comunidades de Jundiaí que solicitem o serviço através de abaixo-assinado e/ou através de iniciativa do Executivo, analisando as necessidades de comunidades com baixo Índice de desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 3º. Para a execução da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a manter convênios e parcerias com as empresas públicas e privadas visando cobrir custos com água, energia, ingredientes de lavagem de roupas e manutenção de cada lavanderia, bem como sua instalação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa atender a população carente em situação de rua ou morador de rua que muitas vezes não têm onde tomar banho e lavar suas roupas.

Todos têm direito ao asseio e muitos desses moradores não conseguem emprego pela precaridade de sua aparência e de suas roupas.



(PL n.º. 13.511 - fls. 2)

Sendo assim, este projeto visa trazer um alento a essas pessoas com menos condições financeiras.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/09/2021

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 311

PROJETO DE LEI Nº 13.511

PROCESSO Nº 87.257

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, autoriza criação de lavanderia comunitária e casa de banho para moradores de rua e pessoas em situação de risco.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca atender a população carente em situação de rua ou morador de rua que muitas vezes não tem onde tomar banho e lavar suas roupas, tendo por finalidade trazer alento a essas pessoas com menos condições financeiras.

Contudo, em que pese o nobre objetivo do Edil, o projeto de lei em exame, é inconstitucional, uma vez que, fere o Princípio da separação dos Poderes violando o que está disposto no art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste passo, a propositura ao dispor sobre **organização administrativa e serviços públicos**, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito, no que se refere as matérias reservadas à sua iniciativa privativa conforme dispõe o art. 46, IV da LOJ:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



A respeito do exposto, trata-se ainda de matéria inserida na chamada **reserva da Administração**, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já autorizado pela Lei Orgânica e pelas leis orçamentárias, podendo dispor de atos normativos infralegais para discipliná-las, se entender necessário.

insta frisar:

Ainda sobre a reserva da Administração,

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).” Grifo nosso.

Outrossim, trazemos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo na declaração de inconstitucionalidade de leis correlatas, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências”, do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da



administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares – Ação procedente. (ADI 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 08
9

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

*para subsc
transfomes
em indicad
22/09/22*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 302

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 13.511/2021, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza a criação de lavanderia comunitária e casa de banho para moradores de rua e pessoas em situação de risco.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº. 13.511/2021, de minha autoria, que autoriza a criação de lavanderia comunitária e casa de banho para moradores de rua e pessoas em situação de risco.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 13.511

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 16/09/2021 d.

fls 05 a 08 em 20/09/21

fls 05 a 09 em 29/09/2021 d.

Observações: